Diário © Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano XCVIII • № 99 **Diário Eletrônico**

Recife, terça-feira, 25 de maio de 2021

Disponibilização: 24/05/2021

Publicação: 25/05/2021

Auditoria aponta sumiço de aparelhos de ar-condicionado nos BRTs

ma fiscalização feita pela equipe do Núcleo de Engenharia do Tribunal de Contas nas estações de BRT do Recife e Região Metropolitana constatou o sumiço de grande parte dos equipamentos de refrigeração instalados nesses locais.

A constatação se deu após vistorias feitas pelos auditores para acompanhamento dos contratos de manutenção corretiva, preventiva e reparos emergenciais nas estações de BRT dos corredores Norte/Sul e Leste/Oeste e Terminais Integrados de Passageiros – TI, iniciadas em março deste ano.

Na ocasião, os técnicos apontaram irregularidades e incongruências nos contratos referentes aos serviços, a exemplo de utilização de materiais de qualidade inferior ao que foi estabelecido. A pedido da auditoria, o conselheiro Marcos Loreto expediu Medida Cautelar suspendendo os pagamentos do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana à empresa contratada para execução dos trabalhos e determinou a abertura de uma auditoria especial para apurar os fatos.



Durante as inspeções, os técnicos relataram a existência de danos substanciais em todas as 42 estações de BRT, agravados sobremaneira durante a pandemia do COVID-19, em razão da subtração da quase totalidade dos sistemas de refrigeração.

O valor médio do material retirado das estações de BRT, relativo ao sistema de climatização de uma estação, corresponde a R\$ 96.325,20, de modo que o prejuízo estimado ao erário, decorrente da retirada de parte dos equipamentos, totaliza R\$ 4.045.650,00,

valores que, corrigidos, equivalem a R\$ 7.359.184,95 atualmente.

O que chamou a atenção dos auditores é que os materiais e equipamentos retirados são de volume incompatível com uma ação não planejada, indo desde fiação, passando por uma grande quantidade de tubulação de cobre, até máquinas de ar condicionado (evaporadoras e condensadoras de grande porte e peso), de modo a exigir uma estrutura complexa para a respectiva remoção, tanto em relação à mão de obra, quanto aos equipamentos e ferramental necessários, reclamando, inclusive, o uso de caminhão dotado de guindaste hidráulico (tipo "munck") para o içamento das máquinas, o que denota uma operação difícil e demorada.

O dano aos cofres públicos e outros problemas que possam surgir na execução do contrato, serão apurados por meio da auditoria especial, sob a relatoria do conselheiro Marcos Loreto.

Os fatos foram informados ao Ministério Público de Contas para que sejam adotadas as providências cabíveis neste caso.

TCE e UFPE assinam convênio para mestrado em Políticas Públicas

O Tribunal de Contas do Estado e a Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães assinaram convênio com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) para a realização do Mestrado Profissional em Políticas Públicas, voltado para os servidores do TCE, em atendimento ao plano de capacitação da Instituição

O curso tem o objetivo de desenvolver o senso crítico e a capacidade técnico-científica para análise das políticas públicas e a formação de servidores capazes de desenvolver pesquisas, propor soluções de melhoria na qualidade dos serviços públicos e buscar o avanço profissional no desenvolvimento dos processos organizacionais do TCE.

A solenidade de assinatura do termo aconteceu de forma remota, na última sextafeira (21) e contou também com a presença de representantes do TCE, da Escola de Contas Públicas Barreto Guimarães (ECPBG), da UFPE e da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade de Pernambuco (FADE).

Compuseram a mesa virtual, o presidente do Tribunal de Contas, conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, o reitor da UFPE, professor Alfredo Gomes, o diretor da ECPBG, conselheiro Valdecir Pascoal, a próreitora da UFPE, Carol Leandro, a diretora do Centro de Filosofía e Ciências Humanas da UFPE (CFCH), Conceição Lafayette, a Secretária Executiva da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE, Maíra Galdino, e o coordenador do curso, Ernani Carvalho.

"Esse encontro com a Academia será perene", afirmou o presidente do TCE." Não queremos nos afastar do mundo produtor de conhecimento. Não são poucos os desejos e as esperanças que a gente nutre nesse mestrado. Temos um entusiasmo grande. É um ponto culminante na guinada que estamos dando em busca de conhecimento acadêmico", disse ele.

O conselheiro Dirceu Rodolfo destacou ainda que "estamos vivendo uma mudança institucional muito radical, que causa um certo espanto porque desde 1988 tem elementos de hibridez na nossa Constituição que deixa claro que o Tribunal de Contas deve fazer análise das políticas. Infelizmente

essas pautas dentro do orçamento público não seguem a lógica da necessidade daqueles que realmente precisam de interferência estatal. Precisamos avançar com mais rapidez nisso. Desejamos transcender a conformidade. Queremos ouvir para compreender e queremos ser ouvidos para sermos compreendidos, inclusive pela academia. Esta compreensão mútua pode gerar uma proximidade legitimadora. Este mestrado é pedra de toque fundamental para a gente conseguir quebrar as amarras, ele vai trazer juventude institucional".

O reitor Alfredo Gomes ressaltou que "a Universidade ganha uma dimensão de legitimidade. Este convênio representa a firmação da ciência, do conhecimento e de práticas fundamentais nas evidências. A Universidade é o contraponto em todas as formas de negacionismo. Nós precisamos afirmar em cursos de mestrado como este, a sua grande importância para o desenvolvimento de práticas de pesquisas consolidadas, baseadas em metodologias experimentadas. Também temos a tarefa de realizar pesquisas e fazer a extensão qualificada e gerar práticas de mudança, de fortalecer a democracia, a liberdade, o sistema de controles por meio de pesquisas vigorosas e experiências. Que as políticas públicas possam servir bem à sociedade".

O conselheiro Valdecir Pascoal, diretor da Escola de Contas disse que 'o que chama mais atenção do cidadão é a corrupção, mas está provado em trabalhos acadêmicos que a ineficiência custa muito mais caro. "Mas também temos que cuidar para que a política pública chegue até o cidadão. Chegou o momento de aumentar a nossa performance do controle da avaliação da política pública. Agradeço por a gente estar em sintonia com a Universidade Federal de Pemambuco, com professores tão competentes. Tenho certeza de que vai ser uma capacitação exitosa",

O curso será vinculado ao Centro de Filosofia e Ciências Humanas (CFCH/UFPE). Das 35 vagas de metrado, 30 serão destinadas aos servidores do TCE. A aula inaugural acontece nesta terça-feira (25), com a participação do professor de Ciência Política da UFPE, Marcos André Melo.

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 018/20, proferiu os seguintes despachos: Petce 13994 - Maria Eduarda de Sá Albuquerque Barreto, autorizo; Petce 14103 - Regina Cláudia de Alencar Ximenes, autorizo; Petce 14170 - Adolfo Luiz Souza de Sá, autorizo; Petce 14130 - João Antônio Robalinho Ferraz, autorizo; Petce 14193 - João Francisco de Assis Alves, autorizo; Petce 14105 - Patrício Henrique C. Barbosa, autorizo; Petce 14217 - Rosileide Climaco X. Ferreira, autorizo; Petce 14140 - Jailton Monteiro de Souza, autorizo; Petce 14211 -Carolina Lins F. de Melo Guerra, autorizo; Petce 14241 - Ana Roberta T. Machado Alencar, autorizo; Petce 14240 - Fernanda Maria T. Bezerra Moraes, autorizo; Petce 14190 - Adriana Figueiredo Arantes, autorizo; Petce 14174 - Esther Alice O. Nunes da Silva, autorizo; Petce 14215 - Martha Maria P. de Almeida, autorizo. Recife, 24 de maio de 2021.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 20100356-9 (Prestação de Contas Prefeitura da Cidade do Recife, exercício de 2019 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS PORTO): Geraldo Julio de Mello Filho(***.252.294-**), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

21 de Maio de 2021

CARLOS PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Ficam notificadas as advogadas THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB/PE nº 37.824) e ANNA KAROLLINA PINTO THAUMATURGO (OAB/PE nº 15.233), procuradoras de MÁRCIO ELSON RODRIGUES PATRÍCIO (CPF nº xxx.407.804xx) e JOELMA DO NASCIMENTO LEITE (CPF nº xxx.258.604-xx), do deferimento do pedido de vistas dos autos digitalizados, por meio do sistema SIGA Externo, acessível no sítio eletrônico www.tce.pe.gov.br, nos termos do art. 14 da Resolução TC nº 100/2020, requerido através do protocolo eletrônico nº 12.403/21), relativo aos autos do Processo TC nº 1603057-6 (Relator Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho).

> Tribunal de Contas de Pernambuco, em 24 de maio de 2021.

> > **LUIZ ARCOVERDE FILHO**

Conselheiro Substituto

Licitações, Contratos e Convênios

Reconheço e ratifico a Dispensa de Licitação nº 02/2021, em favor da empresa TERCEIRO SETOR EIRELI (CNPJ nº 05.516.170/0001-47), para prestação de serviços terceirizados, com dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo as funções de motorista, motoqueiro e encarregado, para atender as necessidades do TCE-PE e ECPBG, pelo valor total de R\$ 617.960,72 (seiscentos e dezessete mil, novecentos e sessenta reais e setenta e dois centavos), acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 094/2021, nos termos do Processo Licitatório nº 31/2021, concluindo-se presentes os requisitos legais do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

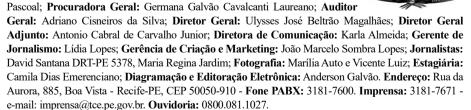
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 24.5.2021

ANTÔNIO CABRAL DE CARVALHO JÚNIOR

Diretor-Geral Adjunto

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; Vice-Presidente: Ranilson Brandão Ramos; Corregedora: Maria Teresa Caminha Duere; Ouvidor: Carlos Porto de Barros; Diretor da Escola de Contas: Valdecir Fernandes Pascoal; Presidente da Primeira Câmara: Carlos da Costa Pinto Neves Filho; Presidente da Segunda Câmara: Marcos Coelho Loreto; Conselheiros: Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes



Nosso endereço na Internet http://www.tce.pe.gov.br

Acórdãos

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 19/05/2021

PROCESSO TCE-PE N° 17100085-7PR001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN MODALIDADE - TIPO: Pedido de Rescisão - Pedido de Rescisão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogerio Martins de Arandas

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 713 / 2021

1. EMENTA: PEDIDO DE RESCISÃO. ERRO DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ART. 15 DA LEI Nº 13.530/2017. NÃO CABIMENTO. O INGRESSO DE RECEITA, NO FINAL DO EXERCÍCIO, ORIUNDA DE RECURSOS DA REPATRIAÇÃO NÃO FOI A CAUSA DO NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE GASTOS EM EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ADEMAIS, OS ELEMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS, ANTES CARACTERIZAREM O ESFORÇO DA GESTÃO, REVELAM A CONTUMÁCIA NO PARCELAMENTO DE SUBSTANCIAIS OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO SEGUNDO MANDATO CONSECUTIVO DO PREFEITO.

2. Não cabe a incidência do art. 15 da Lei nº 13.530/2017, quando o ingresso de receita oriunda da repatriação de recursos não for a causa do não cumprimento do percentual mínimo de 25% de gastos com o desenvolvimento e manutenção da educação.

3. Não caracteriza esforço do gestor o eventual pagamento de débitos passados gerados por sua própria gestão, quando os elementos trazidos aos autos pertinentes ao seu segundo mandato consecutivo revelam a recalcitrância em se promover parcelamento de substanciais obrigações previdenciárias devidas, englobando vários exercícios financeiros:

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100085-7PR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a situação fática retratada nos autos não autoriza a incidência do art. 15 da Lei nº 13.530/2017, não tendo sido o ingresso de receita oriunda da repatriação de recursos a causa do não cumprimento do percentual mínimo de 25% de gastos com o desenvolvimento e manutenção da educação:

CONSIDERANDO que, mesmo com a revisão do cálculo estampado na deliberação vergastada, mediante a exclusão da receita recebida no final do exercício de 2016, tem-se o percentual de 23,66%, ainda assim inferior ao mínimo antedito;

CONSIDERANDO que não foi comprovado o pagamento de parcelamento relativo aos débitos previdenciários de 2016 ao regime próprio de previdência;

CONSIDERANDO que não caracteriza esforço do gestor o eventual pagamento de débitos passados gerados por sua própria gestão, quando os elementos trazidos aos autos pertinentes ao seu segundo mandato consecutivo revelam a recalcitrância em se promover parcelamento de substanciais obrigações previdenciárias devidas, englobando vários exercícios financeiros;

CONSIDERANDO que as irregularidades suprarreferidas são, por si sós, capazes de ensejar a manutenção da recomendação de rejeição das contas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1750866-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) **AUDITORIA ESPECIAL**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA

INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, ANDREA CARLA BEZERRA DE ARAÚJO, ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA-ME, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, JOSÉ FELIPE PEREIRA DA SILVA, LUCIANA MARIA DA SILVA, MONICA CAVALCANTI DOS SANTOS, ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE, SAULO MENDES DA COSTA PEREIRA E SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS

ADVOGADOS: Drs. AGENOR FERREIRA DE LIMA NETO - OAB/PE Nº 30.182, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, LEONARDO OLIVEIRA SILVA - OAB/PE Nº 21.761, RAFAEL GOMES PIMENTEL - OAB/PE № 30.989, E VIVIANE CRISTINA GOMES VERA

CRUZ – OAB/PE № 28.517 RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 714 /2021

AUDITORIA ESPECIAL. DESTINO INADEQUADO DE RESÍDUOS. DESPESA INDEVIDA. SUPERFATURAMENTO DE PREÇOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONTROLE INTERNO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ORÇAMENTO BÁSICO INADEQUADO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL INJUSTIFICADA. IGNORADAS PREMISSAS LICITATÓRIAS.

- O destino inadequado de resíduos sólidos contribui para o aumento de problemas relacionados à saúde dos munícipes e do meio ambiente, devendo o gestor adotar providências para destiná-los aos aterros correspondentes;
- O superfaturamento de preços gera ônus à administração, sendo responsabilidade do gestor que lhe dá causa o ressarcimento ao erário;
- 3. É dever da administração pública zelar pelo efetivo exercício do controle interno, conforme normas contidas no caput de artigo 31 e no artigo 74 da Constituição Federal, no artigo 76 da Lei Federal nº 4.320/64 no caput do artigo 59 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 LRF e, também, na Resolução T.C. nº 001/2009;
- 4. A ausência de cláusulas contratuais a prever condições de habilitação e qualificação técnica e econômica comprometem a eficiência na execução contratual;
- 5. A elaboração do orçamento básico com previsão de pagamento baseado na pesagem de caminhões de coleta, não dispondo o município não de balança de pesagem, torna inadequado o projeto básico, por ensejar pagamento de quantidade de serviços fictícios;
- 6. A prorrogação contratual injustificada compromete a impessoalidade e impede que o Ente tenha acesso a melhor proposta;
- 7. O descumprimento das exigências de qualificação econômica, financeira e técnica na contratação direta afronta diretamente os princípios que regem as contratações públicas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750866-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte o Parecer MPCO nº 174/2020;

CONSIDERANDO o uso de local inadequado para a destinação final dos resíduos sólidos urbanos coletados, a contribuir para o aumento dos problemas referentes à saúde dos munícipes e ao meio ambiente:

CONSIDERANDO o orçamento básico inadequado, com diversas falhas em sua elaboração;

CONSIDERANDO a ausência de cláusulas necessárias no instrumento contratual, restando ausentes o regime de execução dos serviços, critérios de reajuste, atualização monetária, determinação da obrigação do contratante de manter, durante a execução contratual, as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação direta;

CONSIDERANDO o superfaturamento de preços unitários, a gerar excesso no pagamento, pelo erário municipal, da quantia de RS 1.032.182,79, a ser restituída ao erário municipal;

CONSIDERANDO a realização de despesas indevidas, majorados os pagamentos relativos aos serviços de coleta domiciliar em 40%, a implicar prejuízo aos cofres municipais no montante de R\$ 690.979,55, valor a ser restituído ao erário;

CONSIDERANDO ser o controle interno municipal deficiente, o que resta evidenciado pela inserção de dados errados e/ou incompletos no Módulo de Licitação e Contratos (LICON), pelo registro errado da taxa de BDI de 23,05% no orçamento estimativo (o correto seria 29,62%), pela realização de apenas uma consulta, para fins de contratação da ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA., bem assim pelo instrumento contratual estar com o status "em rascunho", sem o registro do termo aditivo, assinado em 06/04/2017;

CONSIDERANDO a burla à realização de procedimento licitatório mediante prorrogação contratual injustificada por mais 90 dias, a ensejar grave prejuízo financeiro ao erário;

CONSIDERANDO que foram ignoradas premissas das licitações públicas, não se exigindo comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA., a despeito do expressivo valor inicial do contrato de RS 1.798.717,04, não sendo comprovada a expertise em limpeza urbana da contratada (nunca desempenhou a atividade e sequer possuía veículos de sua propriedade), não se justificando sua contratação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Julgo IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Gomes de Oliveira, Prefeito, devendo ser solidariamente responsável com a Sra. Mônica Cavalcanti dos Santos, Sra. Andréa Carla Bezerra de Araújo, Sr. Saulo Mendes da Costa Pereira e com a empresa ESFERA CONSTRUÇÕES LTDA.-ME pelo ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$ 1.032.182,79 (item 4) e de R\$ 690.979,55 (item 5), valores que deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

Aplicar ao Sr. Bruno Gomes de Oliveira, Prefeito, multa individual no valor de R\$ 27.338,90, equivalente a 31% do valor fixado no *caput* do artigo 73, II e III, da LOTCE, bem assim multa individual no valor de R\$ 28.220,80, equivalente a 32% do valor fixado no citado dispositivo, à Secretária de Infraestrutura, Sra. Andréa Carla Bezerra de Araújo.

Aplicar à Sra. Mônica Cavalcanti dos Santos, Diretora Executiva de Obras, bem assim às Sras. Severina Josefa Paulo da Silva Ramos e Rozeane Ramos Gonçalves Andrade, membros da CPL,

multa individual no valor de R\$ 17.638,00, equivalente a 20% do valor fixado no *caput* do artigo 73, II e III, da LOTCE. Aplicar ao Sr. José Carlos de Araújo, Presidente da CPL, multa individual no valor de R\$ 18.519,90, equivalente a 21% do valor fixado no *caput* do artigo 73, III, da LOTCE.

Aplicar ao Sr. Saulo Mendes da Costa Pereira, Fiscal, multa individual no valor de R\$ 8.819,00, equivalente a 10% do valor fixado no *caput* do artigo 73, II, da LOTCE.

Aplicar ao Sr. José Felipe Pereira da Silva, Controlador Geral, multa individual no valor de R\$ 4.409,50, equivalente a 5% do valor fixado no *caput* do artigo 73, I, da LOTCE.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1720993-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO INTERESSADOS: JOSÉ IVALDO GOMES, LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA, RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, IZABEL PEREIRA COSTA DE FIGUEIREDO, ROBSON LUIZ DA SILVA, VALDEMIRO DA PAZ DE SANTANA, MICHEL SUED CAMILO DA SILVA, MANASSÉS DUTRA DA SILVA, MAX DE MACEDO VERAS E SILVA, EVERALDO LUIZ DE OLIVEIRA, JOELSON BARBOSA DE OLIVEIRA, MANOEL LUIZ BEZERRA NETO - FALECIDO (LENICE MARIA ALVES BEZERRA, REPRESENTANTE DO ESPÓLIO), KEILA CAVALCANTI DE MELO, REINALDO GOMES DA SILVA, JANAÍNA BRANDÃO DE ARAÚJO, LUIZ NÓBREGA SALES FILHO, SANDRA VALÉRIA MUNIZ MENDES FREIRE DE MOURA, SANDRA VALÉRIA HENRIQUES DOS SANTOS FEITOSA, IVO TIBÚRCIO CAVALCANTI, FÁBIO DE OLIVEIRA PINHEIRO, MARIANA ESPÍNDOLA AZEVEDO, ALBERT AUGUST WALTER VAN DRUNEN. MÔNICA VALÉRIA VIEIRA DE OLIVEIRA; JOSÉ FERNANDES DE MOURA, ARTHUR ALBUQUERQUE BATISTA DE OLIVEIRA, BRUNA MELO DE SOUZA ANJOS, GILSON CABRAL DE MENDONÇA, COSME VIEIRA DE LIMA E JOELMA MARIA DO NASCIMENTO ADVOGADOS: Drs. ELIVALTE FERNANDO DE SOUZA - OAB/PE Nº 38.027, ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO - OAB/PE № 20.453, SÍLVIO PESSOA DE CARVALHO JÚNIOR - OAB/PE № 19.264. HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA - OAB/PE Nº 17.946, TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA - OAB/PE Nº 20.275, BRUNA MELO DE SOUZA ANJOS PAIVA - OAB/PE Nº 27.261, JOSENITA BARBOSA DE SALES - OAB/PE Nº 33.680, IAGO SALES DE ALMEIDA -OAB/PE Nº 41.878, E MILLER DE MELO FERREIRA SILVA - OAB/PE Nº 47.269;

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 715 /2021

AUDITORIA ESPECIAL.SUBSÍDIOS. PERCEPÇÃO INDEVIDA.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que incluiu o § 4º ao artigo 39 da Constituição, a aplicação dos dispositivos da lei local aos servidores públicos deve ser feita à luz da regra restritiva contida no novo dispositivo constitucional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720993-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO, em parte, a Proposta de Voto da Auditoria Geral e, integralmente o Parecer MPCO n 03/2021

CONSIDERANDO que os servidores públicos Lusivan Severino de Oliveira e Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, titulares de cargo efetivo do Município Cabo de Santo Agostinho, ao ocuparem durante os exercícios de 2013 a 2016, respectivamente, o cargo de Secretário na Secretaria Municipal de Gestão Pública – SMGP e de Secretário Municipal CC-1 do Poder Executivo municipal, perceberam indevidamente o valor mensal do subsídio do cargo de Secretário Municipal, em substituição ao vencimento-base do respectivo cargo efetivo, acrescido das demais vantagens remuneratórias do cargo efetivo, em descumprimento ao disposto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998;

CONSIDERANDO que com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que incluiu o § 4º ao art. 39 da Constituição, a aplicação dos dispositivos da lei local aos servidores públicos deveria ter sido feita à luz da regra restritiva contida no novo dispositivo constitucional, segundo o qual os Secretários Municipais "serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI;

CONSIDERANDO que, ao receberem os seus contracheques com o pagamento de acréscimos aos subsídios, por todo o período verificado, os Secretários Municipais deveriam ter adotado ações para evitar os pagamentos indevidos, e, ao contrário permaneceram silentes, incorrendo na irregularidade e, com o agravante de serem ocupantes de cargos de alto escalão hierárquico do Poder Executivo municipal, portanto, a exigência de conduta deva ser feita em um parâmetro correspondente;

CONSIDERANDO que não podem ser acumuladas verbas decorrentes dos vencimentos de cargo efetivo, com o subsídio do cargo de Secretário Municipal, ainda que observado o limite salarial relativo ao teto constitucional:

CONSIDERANDO que 22 (vinte e dois) servidores públicos do Poder Executivo municipal perceberam, durante os exercícios de 2013 a 2016, adicional por tempo de serviço incidente sobre a totalidade de sua remuneração (vencimento-base + gratificação inerente ao cargo efetivo), referente a cotas de direito adquirido após a Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998, em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda;

CONSIDERANDO que o Prefeito, Sr. José Ivaldo Gomes, na qualidade de ordenador de despesas, concorreu para a ocorrência das condutas irregulares identificadas, entretanto, por não ser autoridade técnica responsável pelo processamento da folha de pagamento do Poder Executivo municipal, leva à desconsideração da imputação de débito apontado pela Auditoria;

CONSIDERANDO que não há prova nos autos de que os demais servidores, na sua relação com a Fazenda Municipal, não se encontrassem em estado de boa-fé, o que leva a desconsideração da imputação de débito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, b e c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, imputando multa individual aos Srs. José Ivaldo Gomes, Lusivan Severino de Oliveira e Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, no valor de R\$ 15.000,00, com base no artigo 73, II, da Lei Orgânica desta Corte; e imputação de débito ao Sr. Lusivan Severino de Oliveira, na quantia de R\$ 120.011,61, e ao Sr. Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, na quantia de R\$ 8.661,28, pela percepção de verbas concernentes ao cargo efetivo em conjunto com o subsídio. Dar quitação aos demais interessados.

As multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Os débitos deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever os débitos na Dívida Ativa e proceder as suas execuções, sob pena de responsabilidade.

DETERMINAR, por último, o envio do Inteiro Teor da Deliberação ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público de Pernambuco, 2ª Promotoria de Justiça do Cabo de Santo Agostinho.

Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1924902-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR INTERESSADOS: MARIO WAGNER COELHO DE MOURA E MARIO WAGNER COELHO DE MOURA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 716 /2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COPATROCINIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE. DÉBITO. PROMOÇÃO PESSOAL. MULTA.

1. A obrigatoriedade de comprovação efetiva do uso de recursos destinados a patrocínio, mediante juntada aos autos do(s) extrato(s) da conta vinculada ao convênio, é indispensável ao regular processo de prestação de contas, nos termos do inciso VIII do Anexo II da Resolução TC nº 36/2018.

2. O artigo 13 da Lei Estadual nº 14.104/10 veda a promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos nos convênios apoiados pelo Poder Executivo, portanto o seu descumprimento autoriza a aplicação de multa prevista no artigo 73, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924902-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls.186-204);

CONSIDERANDO que, não foram apresentados pela defesa documentos capazes de elidir a irregularidade constatada pela auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de cópias de cheques, recibos, comprovantes de pagamento e, particularmente, de extrato(s) da conta corrente Bradesco, nº 000407, vinculada ao Contrato de Copatrocínio nº 444/2014;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Mario Wagner Coelho de Moura, Representante Legal da MARIO WAGNER COELHO DE MOURA – ME, imputando-lhes débito solidário no valor R\$ 28.050,00, que deverá ser atualizado monetariamente, a partir de 18/03/2014, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis

APLICAR ao Sr. MARIO WAGNER COELHO DE MOURA multa no valor de R\$ 8.819,00, prevista no artigo 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, por ato praticado com grave infração a norma legal, mediante promoção de agente público em evento patrocinado por recursos do Estado, e recolhida à Conta Única do Estado no prazo de 15 (quinze dias) do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito.

DETERMINAR o cancelamento do registro no Sistema de Cadastro de entidades privadas sem fins econômicos, produtores de eventos e artistas do Governo do Estado da Empresa MÁRIO WAGNER COELHO DE MOURA-ME, nos termos do § 2º do artigo nº 13 da Lei nº 14.104. Dê-se ciência à Empetur.

Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150822-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADO: INÁCIO MANOEL DOS SANTOS ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE № 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 717 /2021

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REQUISITO. AUSÊNCIA.

1.Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.

2.A contratação temporária deve ser realizada mediante seleção simplificada, com requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia

3.Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150822-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1812/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924290-6), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de modificar os fundamentos da deliberação atacada,

Em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Neves - Reia Conselheira Teresa Duere Conselheiro Valdecir Pascoal Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE № 1822974-8 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/05/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC № 90/2020) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ INTERESSADO: MARCUS TULIUS DE BARROS SOUZA ADVOGADO: Dr. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE N° 26.099 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ACÓRDÃO T.C. Nº 718 /2021

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO.

1.Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso; [ACÓRDÃO TCE-PE Nº 475/2021 | PROCESSO TCE-PE N° 17100099-7 ED001 | RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO]

2.A contradição a ensejar embargos de declaração deve ser interna ao julgado. [Acórdão TCU Nº 442/2007-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA]

3.Não cabem embargos de declaração quando não existe omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas alegação de questões afetas ao mérito da decisão combatida. [Acórdão TCU Nº 2703/2009-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES]

4.Os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado. [ACÓRDÃO TCE-PE Nº 412 / 2021 | PROCESSO TCE-PE N° 18100298-0 | ED001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO]

5.Conforme orientação da jurisprudência do STJ (REsp 256189/SP,

Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 25/09/2000; AGRESP 1071365; Relator BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:04/03/2010), quando verificada a repetição dos argumentos pelo interessado, a deliberação deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, sem necessidade de nova fundamentação. [ACÓRDÃO TCE-PE Nº 412/2021 | PROCESSO TCE-PE N° 18100298-0ED001 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO].

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822974-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. № 1519/18 (PROCESSO TCE-PE № 1729081-8), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, CONHECER dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Recife, 24 de maio de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto Conselheira Teresa Duere Conselheiro Valdecir Pascoal Conselheiro Ranilson Ramos Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Pareceres Prévios

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2021

PROCESSO TCE-PE N° 20100358-2
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Condado

UNIDADE JURISD INTERESSADOS:

Antonio Cassiano da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se da única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05/2021.

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 55,25% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2019, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF:

CONSIDERANDO, entretanto, que o descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal foi a única irregularidade relevante remanescente;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nº 18100339-9, nº 18100862-2, nº 18100876-2, nº 17100151-5, nº 16100047-2 e nº 1302449-8);

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte descontada dos servidores quanto a parte patronal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade

CONSIDERANDO que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

Antonio Cassiano Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco:

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Cassiano Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Condado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;

2. Discriminar no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa; 3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar n° 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/05/2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100210-0 RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Bruno Gomes de Oliveira

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

José Gabriel da Fonseca Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

- O governo municipal, a fim de manter uma gestão regular, deve observar as normas de natureza orçamentária, financeira e patrimonial.
- 2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.
- 3. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, a depender do contexto, pode não ser suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder Executivo municipal.
- 4. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/05/2021,

Bruno Gomes De Oliveira:

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 9.779.343,2, demonstrando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO a piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, em relação ao exercício anterior, evidenciando descontrole financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO que não houve a recondução do percentual de despesa total com pessoal do Executivo municipal ao limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao finalizar o exercício com o percentual de comprometimento da RCL de 71,75%, deixando de observar o disposto no art. 23 do referido diploma legal;

CONSIDERANDO que, a despeito de haver sido alertado por esta Corte, o Executivo Municipal deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medidas suficientes para a redução do montante da Despesa com Pessoal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados no valor de R\$ 6.290.281,65, a serem custeados com recursos vinculados, sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, e o repasse das contribuições previdenciárias às respectivas unidades gestoras do RGPS e do RPPS, em sua quase totalidade, sendo certo que os valores que restaram pendentes são materialmente irrelevantes para a análise a que se destina o presente processo;

CONSIDERANDO que, exercício de 2018, a Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata obteve o nível de transparência deseiado:

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Gomes De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 17/01/2018 a 31/12/2018).

José Gabriel Da Fonseca Neto:

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2018, o Sr. **José Gabriel da Fonseca Neto** permaneceu como Chefe do Poder Executivo municipal de São Lourenço da Mata por apenas dezesseis dias;

CONSIDERANDO que, no Relatório de Auditoria, não foram apontadas falhas capazes de macular as contas do referido interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco :

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). José Gabriel Da Fonseca Neto, relativas ao exercício financeiro de 2018. (no período de 02/01/2018 a 16/01/2018).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas

- 1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
- 2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
- 3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
- 4. Adotar medidas para que a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- 5. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando não houver lastro financeiro, evitando comprometer as receitas do exercício seguinte, devendo recompor o saldo do fundo caso haja esse comprometimento;
- 6. Especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
- 7. Dar detalhamento ao que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes de recursos que se apresentam deficitárias, por meio de notas explicativas;
- 8. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, seja o saldo da conta do referido fundo recomposto em montante equivalente ao valor despendido;
- 9. Adotar, em Lei, alíquotas de contribuição previdenciária lastreadas em avaliações técnicas, de modo a não ensejar desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS nem prejudicar os investimentos públicos em outras áreas de relevo, como educação e saúde.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Decisões Monocráticas

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO PROCESSO TCE-PE nº 21100525-3 RELATOR: Conselheiro Valdecir Pascoal MODALIDADE: Medida Cautelar EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco

REQUERENTE: Núcleo de Engenharia do TCE-PE

INTERESSADA: Fernandha Batista Lafayette - Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos de

Pernambuco

EMENTA

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA.. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. TÉCNICA E PREÇO.

1. Quando o *periculum in mora* for afastado, embora permaneçam plausíveis os achados apontados pela auditoria, em relatório preliminar, atinentes ao critério de julgamento do certame, a medida cautelar deve ser indeferida e aberto processo de Auditoria Especial

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se da apreciação de pedido de Medida Cautelar, oriundo do Núcleo de Engenharia deste Tribunal (Doc. 01), para suspender a Concorrência nº 001/2021 da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos de Pernambuco (SEINFRA).

A referida Concorrência tem como objeto a "Contratação de serviços de engenharia consultiva para revisão e atualização dos estudos e detalhamento a nível de Projeto Básico do Arco Metropolitano, lote

- 2, trecho compreendido entre a BR 408 e a BR 101 Sul, com extensão de 45,3 km". O valor estimado da contratação, para 05 anos, é de R\$ 4.338.856,33.
- O Núcleo de Engenharia (NEG) deste TCE, por meio de Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. 01), elaborado pelos engenheiros Nuno José Marques Alves Martins e Zilda Costa Santos, analisando algumas questões atinentes ao certame, concluiu apontando os seguintes achados negativos:
- 1 Adoção irregular do tipo de licitação "técnica e preço";
- 2 Edital não deixa claro que o projeto básico da rodovia deve ser o projeto final de engenharia.

Eis a conclusão do Relatório Preliminar de Auditoria:

Conforme exposto neste relatório, foi verificado, no edital e anexos da Concorrência nº 001/2021, uso inadequado do tipo "Técnica e Preço" como critério de julgamento para a licitação, em razão de os parâmetros utilizados para fins de apuração da nota técnica não incluírem claramente quais os benefícios não financeiros serão obtidos com a ponderação da nota técnica.

Assim, resta evidenciado o risco de iminente contratação que afronta o princípio da economicidade (Seção IX, art. 70 da Constituição Federal), o princípio da razoabilidade (implicitamente contido na Constituição Federal) e jurisprudência deste Tribunal de Contas, através dos Acórdãos T.C. Nº 0292/18, T.C. Nº 0293/18, T.C. Nº 0509/18 e T.C. Nº 0510/18.

Restam, por consequência, evidenciados os pressupostos de fumus boni iuris e periculum in mora, necessários à expedição de Medida Cautelar por parte deste Órgão de Controle Externo Estadual, tendo em vista que a data para a abertura das propostas está prevista para o dia 21 de maio.

Por outro lado, não se vislumbra periculum in mora reverso em razão de a não contratação, neste momento, representar apenas a revisão e atualização dos estudos e detalhamento de um anteprojeto já existente. Enfim, não há urgência identificada nos documentos da licitação.

Portanto, a equipe de auditoria recomenda que a licitação seja suspensa por meio da expedição de Medida Cautelar, para análise de mérito em relação aos questionamentos postos.

É necessário, ainda, que a SEINFRA deixe claro, no edital e no termo de referência, que o objeto da concorrência em tela, "contratação de serviços de engenharia consultiva para revisão e atualização dos estudos e detalhamento a nível de projeto básico...", representa o projeto final de engenharia da rodovia.

Cabe informar que outros aspectos da licitação, normalmente verificados, não foram analisados na auditoria realizada, tendo em vista que o achado inicialmente constatado, se corroborado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator, cancelaria definitivamente a licitação.

Sendo assim, a economicidade dos preços do orçamento básico e outras questões não relatadas no presente relatório podem, eventualmente, ser objeto de nova auditoria."

O referido Relatório Preliminar de Auditoria foi recebido por este Relator (GC01) no dia 17/05/2021, com pedido de medida cautelar.

Considerando que a abertura do certame estava marcada para 21/05/2021, concedi, nos termos da Resolução TC N° 16/2017, o prazo de até 5 dias para a SEINFRA oferecer contrarrazões ao teor do Relatório.

Findo o prazo, a SEINFRA não apresentou defesa preliminar.

Nos autos, consta documento atestando que a SEINFRA, por meio de ato publicado no DOE de 19/05/2021 (Doc. 12), suspendeu (sine die) o referido certame licitatório.

É o Relatório.

Decido.

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria do NEG (Doc. 01);

CONSIDERANDO a plausibilidade dos achados da auditoria, especialmente em relação ao critério de julgamento do certame (tipo de licitação);

CONSIDERANDO que em 19/05/2021 foi publicado pela SEINFRA, no DOE do Estado (Doc. 12), Aviso de Suspensão *sine die* da Concorrência sob análise, afastando, assim, o *periculum in mora*, requisito indispensável para a concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e art. 6º da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

INDEFIRO, ad referendum da 1ª Câmara, o pedido de Medida Cautelar.

Determino a abertura de **Auditoria Especial** para exame de mérito. Tal processo, quando formalizado, deve ser enviado, de imediato, à auditoria para instrução processual.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão Interlocutória aos gestores interessados da SEINFRA.

Recife, 24 de maio de 2021

Valdecir Pascoal Conselheiro Relator

MEDIDA CAUTELAR IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número:21100531-9

Órgão:Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

Modalidade:Medida Cautelar Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2021

Relator(a):Cons. Teresa Duere

Interessado(s):FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE (PREFEITO MUNICIPAL)

CECI VIEIRA DE FRANÇA (Secretaria Municipal de Obras e Defesa Civil) LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Interessado Geral)

Advogado(s): RODRIGO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB: 42386PE)

VANESKA GOMES (OAB: 148483SP)

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 21100531-9 de Medida Cautelar formalizado nos termos do art. 4º da Resolução TC n.º 16/2017, a partir da Representação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (PETCE nº 13.467/2021), contra a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – PL Nº 005/2021, para contratação dos serviços de Limpeza Urbana do Município, com Orçamento Estimativo de R\$ 14.906.056,20, em razão da

ocorrência de supostas irregularidades no certame (Doc. 1). DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos,

CONSIDERANDO a realização da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - PL Nº 005/2021 pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, para contratação dos serviços de Limpeza Urbana do Município, com Orçamento Estimativo de R\$ 14.906.056,20;

CONSIDERANDO o teor da representação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (Doc. 1);

CONSIDERANDO que em 20.05.2021 não houve a sessão pública do certame, que foi adiada sine die, conforme publicação no Diário Oficial dos Municípios de 18/05/2021, para aguardar a apreciação do TCE-PE acerca dos esclarecimentos relativos ao certame solicitados pelo Núcleo de Engenharia -NEG, bem como alterações no edital;

CONSIDERANDO que não restaram presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de

CONSIDERANDO o disposto no art. 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.6000/2004) e Resolução TC nº 016/2017;

INDEFIRO, ad referendum da Segunda Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, que buscou suspender a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 - PL Nº 005/2021.

Proceda-se à:

a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 6º, caput, da Resolução TC 16/2017;

b) Ciência, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes, ao membro do MPCO que atuará na homologação e à unidade fiscalizadora da CCE, nos termos do art. 6º, § 2º, da Resolução TC 16/2017;

Igualmente, notifique-se o Prefeito Municipal de Abreu e Lima e a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

Recife, 24 de maio de 2021.

Maria Teresa Caminha Duere

Conselheira

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2976/2021

PROCESSO TC Nº 2151469-0 **PENSÃO**

INTERESSADO(s): GLAUBER GUILHERME FIRMINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 017/2021 - IGAPREV - Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu, com vigência a partir de 25/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Maio de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2977/2021

PROCESSO TC Nº 2152053-7 **APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): ANA CRISTINA REIS DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 73/2021 - Secretaria de Gestão de Pessoas e Administração de olinda, com vigência a partir de 01/02/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

21 de Maio de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2978/2021

PROCESSO TC Nº 2152238-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DOGINEIA CRISTINE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 08/2021 -Instituto de Previdência do Município de Itaíba, com vigência a partir de 01/04/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Maio de 2021

CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2979/2021

PROCESSO TC Nº 2057954-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GILVANICE BEZERRA MAGALHÃES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 063/2020 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá, com vigência a partir de 08/12/2020

CONSIDERANDO a ausência de documento obrigatório quando da formalização do processo aposentatório;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Maio de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2980/2021

PROCESSO TC Nº 2058074-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOAO BARRETO NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 000010/2020 - Prefeitura Municipal de Ferreiros, com vigência a partir de 05/08/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2981/2021

PROCESSO TC Nº 2058174-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIZ ANTONIO DE PAIVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 000011/2020 - Prefeitura Municipal de Ferreiros, com vigência a partir de 27/08/2020

CONSIDERANDO que o interessado não tem tempo de contribuição suficiente para aposentadoria; JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 19 de Maio de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2982/2021

PROCESSO TC Nº 2058431-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JOSE CARVALHO DA SILVA ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 39/2020 -Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais do Município de Capoeiras, com vigência a partir de 30/11/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2983/2021 PROCESSO TC Nº 2151480-0

REFORMA

INTERESSADO(s): LUIZ DE SOUZA SILVA FILHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0194/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Maio de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

Recife, 20 de Maio de 2021 CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2984/2021

PROCESSO TC Nº 2152252-2 **APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): RAIMUNDA MARIA DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2021 - Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Vertente do Lério/PE, com vigência a partir de 04/02/2021

CONSIDERANDO que a interessada não possui os requisitos necessários para se aposentar pela regra expressa no ato aposentatório;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013)

Recife, 17 de Maio de 2021

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2985/2021

PROCESSO TC Nº 2151030-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5226/2020- Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 19 de Maio de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2986/2021

PROCESSO TC Nº 2151213-9 **APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): JACILENE BARBOSA PAIVA NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3723/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2987/2021

PROCESSO TC Nº 2151218-8 **APOSENTADORIA**

INTERESSADO(s): ERIKA FERNANDA PIERRE DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3674/2020 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 29/08/2020.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram obieto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Maio de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2988/2021

PROCESSO TC Nº 2151423-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DIANA MARIA DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 010/2021 - Regime Próprio de Previdência do Município de Igarassu - IGAPREV, com vigência a partir de 01/02/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2989/2021

PROCESSO TC Nº 2151523-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CLEIDE MARIA DA SILVA BELARMINO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 03/2021 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé - ITAMBÉ PREV, com vigência a partir de 04/01/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife. 20 de Maio de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2990/2021

PROCESSO TC Nº 2151694-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato/Portaria nº 08/2020 - Fundo Previdenciário do Município de

Buenos Aires, com vigência a partir de 18/09/2020

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 21 de Maio de 2021

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2991/2021

PROCESSO TC № 2152424-5 **PENSÃO**

INTERESSADO(s): CÍCERO SIQUEIRA CAMPOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2021 - IPSJ/Jupi, com vigência a partir de 20/01/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Núcleo de Auditorias Especializadas deste Tribunal;

CONSIDERANDO a ausência de informações necessárias para pronunciamento conclusivo quanto ao ato concessivo de pensão sob análise:

CONSIDERANDO a inércia da administração municipal em atender à solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Maio de 2021 CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Ata da Segunda Câmara

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 13 DE MAIO DE 2021. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Às 10h06min, foi aberta a sessão ordinária da Segunda Câmara, por meio de plataforma de videoconferência Marcos Loreto. Presente o Conselheiro Carlos Porto, a Conselheira Teresa Duere, a Conselheira Substituta Alda Magalhães (vinculada ao Conselheiro Carlos Porto/Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho (vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto/Relatoria Originária), o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Porto), o Conselheiro Substituto Ricardo Rios (vinculado aos Conselheiros Carlos Porto e Marcos Loreto) e o representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, Procurador.

EXPEDIENTE

O Presidente, Conselheiro Marcos Loreto, em horário regulamentar, verificando a presença dos Conselheiros, do representante do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e dos demais presentes, declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação, a ata da sessão anterior foi aprovada, à unanimidade. O Conselheiro Marcos Loreto devolveu de vista o Processo TC nº 1302624-0 (Auditoria Especial realizada na Secretaria das Cidades do Estado de Pernambuco, relativa ao exercício financeiro de 2013), à Conselheira Teresa Duere, com vista concedida em 18/03/2021.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA:

Solicitada a retirada de pauta pela Conselheira Teresa Duere

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2057859-3 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. MARIO GOMES FLOR FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ACÓRDÃO TC Nº 921/19 DO PROCESSO TC Nº 1858551-6, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DO PLANO DE AÇÃO VISANDO À ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Mario Gomes Flor Filho)

Solicitada a retirada de pauta pelo Conselheiro Substituto Ricardo Rios

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1922780-2 - AUDITORIA ESPECIAL PARA VERIFICAÇÃO DO PROCESSAMENTO REGULAR DAS DESPESAS E RESPECTIVOS CONTROLES, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA -

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

(Interessado: Edilson Tavares de Lima e outros)

(Adv.: Samara Ellen Lemos Silva - OAB/PE nº 37.820; Henrique de Andrade Leite - OAB/PE nº 21.409; Valmir Rocha Cavalcante Júnior - OAB/PE nº

EXTRAPAUTA:

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100289-6 - MEDIDA CAUTELAR ENCAMINHADA PELA GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS EM FACE DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 079/2020 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Carla Simoni Alencar Modesto; Georgia Tereza Freitas Mourao)

(Adv.: Eduardo Henrique de Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da lavra da equipe técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC); CONSIDERANDO as irregularidades encontradas pela equipe de auditoria relacionadas à pesquisa de preços empreendida pela Prefeitura de Petrolina para fins de estimativa do orçamento do Processo Licitatório nº 079/2020, não permitindo aferir qual o preço praticado no mercado, elevando o risco de sobrepreço com o consequente potencial dano ao Erário; CONSIDERANDO o grande vulto da contratação na ordem de R\$ 16.825.312,00, onde ficou demonstrada pela auditoria uma possível diminuição de cerca de R\$ 3.000,000,00 (Três milhões), caso seja utilizado o critério de melhor preço proposto ao invés de do preço mediano da contratação; CONSIDERANDO as defesas apresentadas e a análise dos esclarecimentos da Prefeitura Municipal de Petrolina por meio da Nota Técnica; CONSIDERANDO que o processo licitatório foi suspenso após a etapa de lances, antes da fase de aceitabilidade das propostas vencedoras e, a partir de consulta aos documentos relativos às fases iniciais no site www.portaldecompraspublicas.com.br, foi possível constatar que, após a disputa de lances, os preços vencedores foram significativamente inferiores aos orçados pela administração; CONSIDERANDO que os valores constantes nas propostas vencedoras na fase de lances estão compatíveis com os valores praticados no mercado e, dessa forma, não mais subsiste o risco de que o prosseguimento do processo de contratação em análise, resulte em dano ao erário; e CONSIDERANDO restar razoável tomar por parâmetro como limite para contratação o montante de R\$ 13.919.043,00, correspondente ao valor das propostas vencedoras, que contêm valores unitários condizentes com os praticados no mercado, HOMOLOGOU PARCIALMENTE a decisão monocrática que deferiu o provimento cautelar, alterando-a no sentido de autorizar a Prefeitura de Petrolina a dar seguimento ao continuidade ao Pregão Eletrônico (SRP) nº 056/2021, ficando limitado o valor total adjudicado ao montante de R\$ 13.919.043,00, correspondente ao valor das propostas vencedoras, que contêm valores unitários condizentes com os praticados no mercado, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Envidar esforços, caso alguma das propostas vencedoras seja inabilitada, para negociar com os demais licitantes, considerando os mesmos preços ofertados pelas vencedoras na disputa de lances. Por fim, DETERMINOU à CCE que promova a abertura de auditoria especial, acatando a sugestão da Conselheira Teresa Duere.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSOS PAUTADOS

(1º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculada ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1607778-7 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Paulo Henrique Saraiva Câmara, Musa Mellinne Ferreira Silva, José Iran Costa Júnior, Thiago Arraes de Alencar Norões, Associação Evangélica Beneficente de Pernambuco, Instituto Pernambucano de Assistência e Saúde, Hospital Português de Beneficência em Pernambuco, Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância de Buíque, Instituto João Ferreira Lima, Instituto Alcides D'Andrade Lima, Instituto Alcides Andrade Lima, Fundação Manoel da Silva Almeida, Tarciana de Souza Miguel Cardoso, Josué Regino da Costa Neto e Antônio Carlos dos Santos Figueira)

(Adv.: Sérgio Leonardo Coutinho de Ataíde – OAB/PE nº 25.014; Edmilson Paranhos de Magalhães Filho – OAB/PE nº 7.809; João Raphael Correia Barbosa de Sá – OAB/PE nº 28.311; Mariza Maia Ferreira Tavares – OAB/PE nº 14.962; Alana Coelho Pedrosa – OAB/PE nº 30.195; Areli Coelho Pedrosa – OAB/PE nº 25.058; Jorge Luiz da Silva Rocha Júnior – OAB/PE nº 24.018; Marcelo Augusto Leal de Farias – OAB/PE nº 22.942; Djair de Sousa Farias – OAB/PE nº 3.711)

Na sessão realizada em 06/02/2020, após a relatora proferir seu voto, o Conselheiro Marcos Loreto pediu vista dos autos. O processo foi devolvido de vista automaticamente. A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto da presente Auditoria Especial, IMPUTANDO aos interessados a obrigação de ressarcir ao erário os seguintes valores: R\$ 13.420,63, solidariamente, aos responsáveis Musa Mellinne Ferreira da Silva, José Iran Costa Júnior, Tarciana de Souza Miguel

Cardoso, Josué Regino da Costa Neto e Instituto Alcides D'Andrade Lima, por falta de comprovação do respectivo gasto, conforme relatado no item 3 do Parecer MPCO nº 00043/2019 (fls. 6490/6496 vol. 30); R\$ 238.999,19, solidariamente, aos responsáveis Musa Mellinne Ferreira da Silva, José Iran Costa Júnior, Tarciana de Souza Miguel Cardoso, Josué Regino da Costa Neto e Fundação Manoel da Silva Almeida, por falta de comprovação do respectivo gasto, conforme relatado no item 4 do Parecer MPCO nº 00043/2019 (fls. 6496/6500 - vol. 30), devendo os valores devidos ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhidos aos cofres públicos municipais no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito, para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução. Ainda, APLICOU MULTA, com base no inciso I do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), aos Srs. Musa Mellinne Ferreira da Silva, José Iran Costa Júnior, Tarciana de Souza Miguel Cardoso e Josué Regino da Costa Neto, pela ausência de devida fiscalização e acompanhamento do Convênio nº 07/2015, que corresponde a 5% do limite legal atualizado até o mês de abril de 2019, que deverão ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br); e, com base no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), APLICOU MULTA ao Sr. Thiago Arraes de Alencar Norões, Secretário de Desenvolvimento Econômico do Estado de Pernambuco, em razão da ausência de fiscalização e acompanhamento das despesas efetivadas com os recursos do Convênio nº 01/2014, a cargo daquela Secretaria, conforme relatado no item 5 do Parecer MPCO nº 043/2019 (fls. 6500/6503 - vol. 30), correspondente a 20% do limite legal atualizado, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(2º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100106-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. FRANZ ARAÚJO HACKER, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM, CONTRA O PARECER PRÉVIO EMITIDO NOS AUTOS DO PROCESSO TC N $^\circ$ 19100106-5 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessado: Franz Araújo Hacker) (Adv.: Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB/PE nº 30.630) proferiu sustentação oral em tempo regimental. O representante do Ministério Público de Contas, Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos, pontuou: "Minha preocupação é exclusivamente com relação à interpretação adequada do dispositivo invocado pelo nobre advogado, o artigo 489 do CPC, que fala da nulidade da decisão caso a esta não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgado. Deve ser analisada a questão de uma maneira lógica: se existe uma decisão dizendo expressamente que não foram recolhidas as contribuições previdenciárias devidas, o argumento de que no exercício seguinte essas contribuições foram recolhidas não infirma a decisão, e não modifica em nada o fato que está colocado na decisão de que elas não foram recolhidas. Logo, esse argumento não precisa ser enfrentado. Agora, quando o advogado fala em outras decisões em que se acatou a possibilidade de se fazer uma reavaliação do que estava sendo julgado tendo em vista esse recolhimento a posteriori, o que o advogado realmente quer é transformar os embargos de declaração num incidente de uniformização de jurisprudência, e eles não servem para isso. Na verdade, essas decisões não possuem efeito vinculante. Devemos velar sim pela uniformidade desses julgados, mas a maneira de se fazer isso é na sistemática recursal, em sede de recurso ordinário, para que se submeta ao Plenário a análise de se esse precedente está contrariando os precedentes anteriores. Mas não na via estreita dos embargos de declaração. Nesses termos, o Ministério Público de Contas entende que o argumento do advogado não pode ser acatado". A Conselheira Teresa Duere ressaltou que quanto à questão do erro material alegada, considerou que não houve erro material, uma vez que não ocorreu a sua concretização. Pontuou que o equívoco não se encontra no Inteiro Teor da Deliberação ou no corpo do acórdão. Afirmou que o advogado tem razão no que tange à ocorrência de um equívoco oral da relatora, quando se referiu a um dos pontos da questão da educação, que não era referente a esse processo efetivamente, e sim a um processo anterior que a Conselheira havia relatado. Entretanto, aduziu que em nenhum momento a circunstância foi inserida no corpo do acórdão, nos "considerandos" ou no Inteiro Teor da Deliberação. Ressaltou, por fim, que não observou as notas taquigráficas e que, se nelas constar, solicita desde já a correção da fala oral equivocada, circunstância que considera mero equívoco, e não efetivo erro material. A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(3º PEDIDO DE PREFERÊNCIA)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2056494-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. WILSON ALVES DA SILVA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IPUBI - IPUBIPREV, EM VIRTUDE DA NÃO REMESSA DE DADOS AO SISTEMA SAGRES - MÓDULO PESSOAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: Wilson Alves da Silva)

(Adv.: Alan Ricardo Gomes de Andrade - OAB/PE nº 40.021)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado Dr. Alan Ricardo Gomes de Andrade (OAB/PE nº 40.021) proferiu sustentação oral em tempo regimental. A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Wilson Alves da Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi no período auditado, e APLICOU-LHE MULTA com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do limite legal vigente em abril de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de

Contas (www.tce.pe.gov.br), e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta deliberação, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal: 1. Que no prazo de 60 dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES; 2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a Presidência à Conselheira Teresa Duere)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100325-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, JUVENTUDE, POLÍTICA SOBRE DROGAS E DIREITOS HUMANOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessados: Ana Rita Suassuna Wanderley e outros)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULARES COM RESSALVAS as contas da Sra. Ana Rita Suassuna Wanderley, relativas ao Exercício Financeiro de 2018, DANDO-LHE QUITAÇÃO, bem como aos demais responsáveis, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas sobre Drogas, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas: 1. Providencie para que as prestações de contas apresentadas por empresas que prestem serviços de organização de eventos contenham informações completas que comprovem: os serviços subcontratados pela prestadora, os custos de realização de cada evento e demais especificações; 2. Realize a publicação dos extratos dos contratos e de seus termos aditivos dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da lei nº 8.666/93; 3. Evite realizar contratação direta por dispensa emergencial de licitação com fulcro no art. 24, IV da lei 8.666/93 quando não for possível realizar o devido processo licitatório; 4. Respeite a vedação legal para a prorrogação de contrato emergencial (art. 24,IV da lei 8.666/93). DETERMINOU, por fim, à Coordenadoria de Controle Externo que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A Conselheira Teresa Duere devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1924236-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessados: Ricardo Ferraz)

(Adv.: Leonardo Barreto Ferraz Gominho - OAB/PE nº 1.900-A; William de Carvalho Ferreira Lima Júnior - OAB/PE nº 25.464)

(Relatoria Originária)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatou a proposta de deliberação da relatora, e JULGOU ILEGAIS as contratações dos enunciados nos ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, e APLICOU MULTA ao Sr. Ricardo Ferraz, Prefeito, conforme artigo 73, inciso III, da LOTCE, à razão de 10% do teto legal, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste TCE (www.tce.pe.gov.br). DETERMINOU, por fim, que caso continuem vigentes os contratos, o desligamento, no prazo de 90 (noventa) dias, dos servidores listados nos ANEXOS I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1821575-0 - DENÚNCIA FORMULADA PELO SR. MARCIO ANTONIO TIMÓTEO DA SILVA, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRINA, APONTANDO IRREGULARIDADES QUE TERIAM SIDO PRATICADAS PELO ENTÃO PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, SR. ANTONIO CARLOS DE VICENTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

(Interessados: Antônio Carlos de Vicente)

(Adv.: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva - OAB/PE n° 21.523)

(Relatoria Originária)

A relatora aduziu: "Esse processo levei à Segunda Câmara, antes de tirar licença, que entendeu por bem determinar a baixa dos autos para que a auditoria apurasse o valor exato que ela entendia com relação aos combustíveis (Acórdão nº 32/2020), o que foi realizado. A auditoria apontou o valor de R\$ 49.046,70 como o valor de débito imputado". A Segunda Câmara, à unanimidade, julgou PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, IMPUTANDO DÉBITO de R\$ 49.046,70, ao Sr. Antônio Carlos de Vicente. Presidente da Câmara de Vereadores do Municínio Palmeirina, além de MUILTA equivalente a 21% do teto legal no caput do artigo 73, III, da LOTCE, bem assim IMPUTANDO-LHE DÉBITO no valor de R\$ 4.964.40 solidário com a empresa CONTROLADORA DE PRAGAS E DEDETIZAÇÃO GARANHUNS LTDA.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO (Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2056376-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCURSO - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPUBI -EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

(Interessado: Francisco Rubensmario Chaves Siqueira)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, acatou a proposta de voto do relator, e JULGOU LEGAIS as admissões de pessoal em exame, concedendo registro às pessoas listadas no Anexo Único.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

1603057-6 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA, PARA ANÁLISE DA CONCORRÊNCIA Nº 008/2015 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessado: Gilberto Gonçalves Feitosa Júnior) (Adv.: Eduardo Henrique de Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Vinculado ao Conselheiro Marcos Loreto, que passou a Presidência à Conselheira Teresa Duere)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o objeto da presente auditoria especial referente à Concorrência nº 008/2015, da Prefeitura Municipal de Paulista.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 - não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

(A Conselheira Teresa Duere devolveu a Presidência ao Conselheiro Marcos Loreto)

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100613-3 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Antonio Everton Soares Costa)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal. responsabilizando ao Sr. Antonio Everton Soares Costa, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TCE-PE nºs 20/2015 e 27/2017). Prazo para cumprimento: até 31/12/2021

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº:

2057868-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARNAÍBA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ACÓRDÃO TC Nº 811/19 DO PROCESSO TC Nº 1858561-9, EM RAZÃO DA SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO PELO NÃO ENVIO DO PLANO DE AÇÃO VISANDO À ADEQUAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

(Interessado: José de Anchieta Gomes Patriota)

(Adv.: Caio Márcio Neiva Novaes Antunes Lima - OAB/PE nº 37.932)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU o presente auto de infração lavrado contra o Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, Prefeito Municipal de Carnaíba, APLICANDO-LHE MULTA e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaíba, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa: 1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (Vinculado ao Conselheiro Carlos Porto)

PROCESSO DIGITAL TCE Nº

1855511-1 - AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE, TENDO POR OBJETIVO A VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE SERVIDORES EM ACUMULAÇÃO ILEGAL DE VÍNCULOS PÚBLICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

(Interessados: Geraldo Júlio De Mello Filho; Jailson De Barros Correia; Iraci Moura Vieira Da Silva; Cleytoon Davyd Faustino Da Silva; Gicélia Orico De Melo; Carlos Gustavo Da Silva Martin De Arribas: laty José De Oliveira Neves: Carlos Frederico Cabral Da Silveira)

(Adv.: Severino Cezário Vieira Da Silva - OAB/PB Nº 9.870; Rafael Bezerra Lins - OAB/PE Nº41.813; José Marcelo De Queiroz - OAB/PE Nº 18.698; Vinícius De Negreiros Calado - OAB/PE Nº 19.454; Arthur Telles Nébias - OAB/PE Nº 33.994; Natália Pimentel Lopes - OAB/PE Nº 30.920)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU REGULAR COM RESSALVAS o objeto da presente Auditoria Especial em relação ao Sr. Jailson de Barros Correia, Secretário Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal do Recife durante os exercícios de 2014 e 2015, dando-lhe quitação, e DETERMINOLL ainda: Encaminhamento da documentação comprohatória do desfecho final procedimentos administrativos instaurados pela Prefeitura Municipal do Recife em face dos servidores Iraci Moura Vieira da Silva, Clevtoon Davyd Faustino da Silva, Gicélia Orico de Melo, Carlos Gustavo da Silva Martins de Arribas, laty José de Oliveira Neves e Carlos Frederico Cabral da Silveira, com finalidade de se apurar possível falta de cumprimento da jornada de trabalho devida ao Município do Recife, em razão da acumulação de cargos públicos sem compatibilidade de horários. DETERMINOU, por fim, que as próximas equipes de Auditoria procedam a seu acompanhamento e, ainda, que cópia do acórdão e do seu Inteiro Teor da Deliberação. seiam juntados à Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura da Cidade do Recife, exercício financeiro de 2015 (Processo eletrônico TC nº 16100351-5).

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

20100812-9 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA -

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

(Interessado: Bruno Gomes de Oliveira)

(Adv.: Eduardo Henrique de Teixeira Neves - OAB/PE nº 30.630)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, JULGOU IRREGULAR o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando ao Sr. Bruno Gomes De Oliveira por não ter reconduzido, nos três períodos de apuração da gestão fiscal do exercício de 2018, a Despesa Total com Pessoal do órgão sob o seu comando, na forma e nos prazos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ao limite legal para tanto, nem demonstrado a este órgão de controle externo a adoção de medidas efetivas voltadas ao saneamento de tal desconformidade, APLICANDO-LHE MULTA, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Promover, caso ainda não o tenha feito, as correções apontadas pela auditoria deste Tribunal no RGF relativo ao 3º quadrimestre do exercício de 2018. Prazo para cumprimento: 30 dias.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

19100288-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO SR. MARIO GOMES FLOR FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETÂNIA, EM FACE DO PARECER PRÉVIO PROLATADO PELA SEGUNDA CÂMARA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 19100288-4, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO NO EXERCÍCIO DE 2018

(Interessado: Mario Gomes Flor Filho)

(Adv.: Filipe Fernandes Campos - OAB/PE nº 31.509)

(Voto em lista)

A Segunda Câmara, à unanimidade, CONHECEU dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO.

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, § 4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PROCESSO ELETRÔNICO eTCE-PE Nº:

21100179-0 - MEDIDA CAUTELAR FORMALIZADA A PARTIR DE RELATÓRIO DE AUDITORIA ELABORADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM, COM O OBJETIVO DE ANALISAR A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E CONTROLADORIA GERAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BEZERROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021

(Interessados: Maria Lucielle Silva Laurentino; Marilia Silva Vasconcelos Motta; Paulo Alves da Silva; Ewerton Danillo Santos de Paula; Frazão, Oliveira & Pimentel Advogados Associados) (Adv.: Rafael Gomes Pimentel - OAB/PE nº 30.989)

A Conselheira Teresa Duere destacou: "Essa medida cautelar foi referente à solicitação da auditoria, referente a uma contratação de escritório de advogados do Município de Bezerros. Entretanto, tivemos um encontro com a equipe e a nova Prefeita do Município de Bezerros, e verificamos que a estrutura contém uma Procuradoria, porque a nossa grande questão era incentivar o Município a criar uma Procuradoria, para que tenha história jurídica. Entretanto, a Procuradoria é composta de um Procurador, ocupante de cargo comissionado, e dois contratados na assessoria jurídica, e Bezerros é um Município que está respondendo a inúmeros processos,

inclusive em virtude de transição política problemática. A partir dessa oitiva da Prefeitura, que também nos encaminhou todas as dificuldades por escrito, e, em razão de todas as questões expostas, indeferimos a cautelar solicitada pela Auditoria, e trago hoje para homologação da decisão monocrática de indeferimento, determinando, ainda, um levantamento preciso da real demanda jurídica da Prefeitura, para que pedagogicamente se possa acompanhar essa estruturação. No momento, todavia, faz-se necessária essa contratação bem discutida e analisada por nossos técnicos". O Procurador Ricardo Alexandre afirmou: "Conselheira, gostaria de reafirmar um ponto que tenho reafirmado sempre com relação à criação de procuradorias jurídicas municipais, de se recomendar sempre que haja ao menos um Procurador efetivo, para que mantenha a memória jurídica do que vem acontecendo na Prefeitura. Muitas vezes muda a gestão e ingressa um novo Procurador que não conhece os processos que estavam em andamento e não sabe quais são os problemas jurídicos reais da Prefeitura. Nesse tipo de estruturação ao menos existe uma procuradoria, o que já é algo de positivo, ainda que seja com um cargo em comissão, mas que a recomendação seja sempre no sentido de haver ao menos um cargo efetivo para que se mantenha essa memória do passado nas mãos de alguém". A Conselheira Teresa Duere acrescentou: "É também a questão da contratação dos escritórios contábeis, em que é essencial que haja um contador que possua um registro na Prefeitura, porque, em caso contrário, todos esses Municípios ficam sem memória". CONSIDERANDO o teor do de Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Surubim (IRSU) do TCE-PE, que tem como ponto central a contratação de serviços jurídicos por meio de escritório de advocacia, para a realização de serviços não singulares/ordinários do município; CONSIDERANDO o teor da Consulta TC n.º 1208764-6 -Acórdão TC n.º 1446 /17 e do Processo TC n.º 1820642-6 - Acórdão TC n.º 004/19, bem como da Lei n.º 14.039/2020 e da Emenda à Constituição Estadual n.º 45/2019, editadas em momento posterior as deliberações citadas; CONSIDERANDO que, ao passo que a auditoria aponta como inadequada a contratação de escritório de advocacia, a Prefeitura argumenta que a Procuradoria Jurídica não se encontra estruturada e que a responsabilidade por tal quadro não é da atual gestão, que acaba de assumir; e que o formato de prestação de serviços jurídicos por meio da contratação de escritório de advocacia, nos moldes adotados, advém da gestão anterior; CONSIDERANDO que, em razão de os serviços não poderem ser, de imediato, assumidos e realizados pelo atual diminuto e precário quadro da Procuradoria Geral do Município, eventual adoção de Medida Cautelar incidente sobre as atividades jurídicas contratadas, ora em execução, poderia trazer graves prejuízos ao Município de Bezerros/PE, configurando o periculum in mora reverso, a Segunda Câmara, à unanimidade, HOMOLOGOU a decisão interlocutória que INDEFERIU a Medida Cautelar pleiteada, e DETERMINOU, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal dos Bezerros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar levantamento preciso da real demanda jurídica da prefeitura, em razão do precário dimensionamento das demandas inicialmente apresentadas; 2. Realizar, respeitadas as restrições legais impostas pelas Leis Complementares n.º 101/2000 e 173/2020, o devido levantamento da demanda jurídica da prefeitura a fim de que possa subsidiar a estruturação da Procuradoria Municipal, quando possível, de modo que seja dotada de estrutura mínima capaz de assumir atividades ordinárias, à luz das deliberações do TCE-PE acima mencionadas, sem prejuízo das disposições relativas à Lei n.º 14.039/2020, e da Emenda à Constituição Estadual n.º

(Excerto da ata da 16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara em 13/05/2021 – não válido para fins do disposto no artigo 77, \S 4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h22min o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Daniella Novaes Gomes, Secretária da Sessão, lavrei a presente ata, que vai subscrita pelo Senhor Presidente, e demais membros da Segunda Câmara deste Tribunal. Em 13 de maio de 2021. Assinados:

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Conselho Diretor

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presidente

Ranilson Brandão Ramos

Vice-Presidente

Carlos Porto de Barros Ouvidor

Maria Teresa Caminha Duere

Corregedora

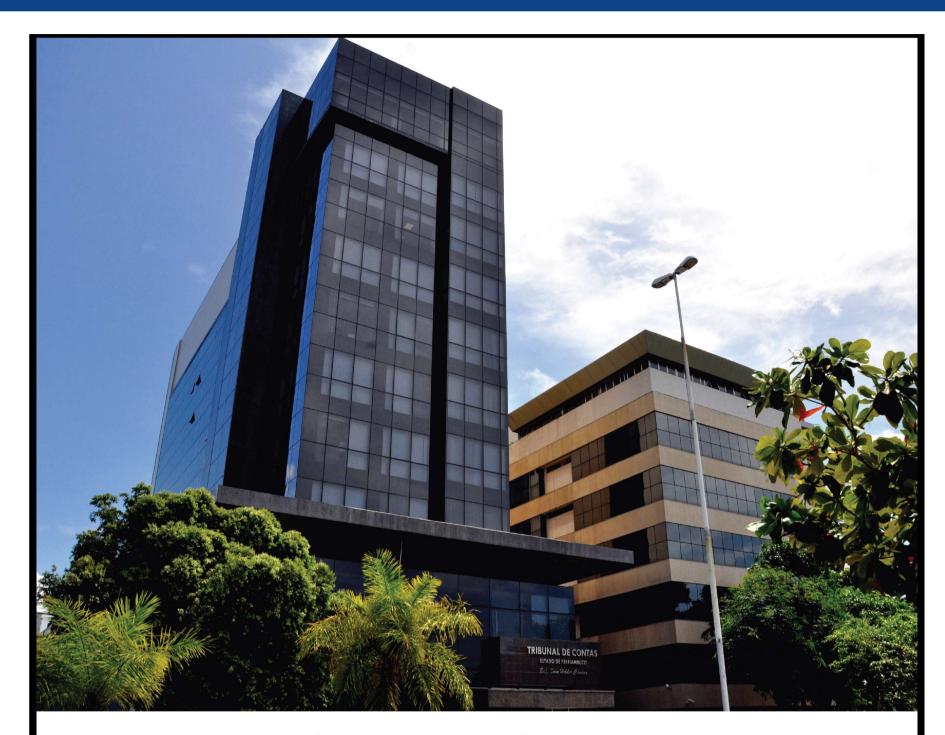
Carlos da Costa Pinto Neves Filho

Presidente da Primeira Câmara

Valdecir Fernandes Pascoal

Diretor da Escola de Contas

Marcos Coelho Loreto Presidente da Segunda Câmara



OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria ouvidoria@tce.pe.gov.br

